



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 123 /2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/05/2017

PROCESSO Nº. 1/3368/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201311407-4

RECORRENTE: MODULO ENFENHARIA CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Luís Alberto da Costa

MATRÍCULAS: 497720-1-7

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO – 2. A empresa foi autuada por transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal com omissão ou inexatidão das informações da operação. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que as informações constantes na nota fiscal são incompatíveis com a operação efetivamente realizada. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado modificando o parecer tributário. 5. Decisão amparada nos arts. 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, Resolução 13/2012 Senado Federal

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A ESTA UF, ACOBERTADA PELA NF-E 13329, NA QUAL HÁ OMISSÃO E INEXATIDÃO DE INFORMAÇÕES (CST. ALIQUOTA E INFO. COMPL.) DE MODO A INDICAR QUE O PRODUTO SERIA DE ORIGEM NACIONAL, POREM TRATA-SE DE PRODUTO IMPORTADO, FATO QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO DO CEARÁ NESTA OPERAÇÃO. (VER INFORM. COMPLEM. EM ANEXO)” (sic)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, Resolução 13/2012 Senado Federal. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 75.188,64
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 12.782,06
Multa	R\$ 22.556,59
TOTAL	R\$ 35.338,65

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/08;
- Certificado de guarda de mercadoria nº 16/2013;
- Nota fiscal eletrônica à fl. 10;
- Termo de ocorrência de ação fiscal nº 2013-3246;
- Documentos fiscais às fls. 12/21;
- Mandado de Segurança as fls. 22/24;
- AR da 2ª via do auto de infração à fl. 25;
- Termo de revelia à fls. 27;
- Despacho à fl. 28.

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres públicos o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 62 da lei 15.614 de 2014.

Às fls. 29/31, temos o julgamento monocrático nº 1963/16 no qual decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por inexistir elementos inquestionáveis que comprovem inequivocamente a ocorrência do ilícito tributário. Decisão amparada no dispositivo do art. 60, §3º do decreto nº 24.569/97. Por ser decisão contrária à Fazenda Estadual o processo foi encaminhado a reexame pelo Conselho de Recursos Tributários nos termos do art. 104, § 2º da Lei 15.614/2014.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

No mesmo sentido afirma §§ 1º e 2º do art. 176 do RICMS:

Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), emitidos nos termos do art. 176-I ou 176-L que também não será considerado documento fiscal idôneo.

Disto depreende-se que houve omissão na indicação dos produtos impossibilitando a perfeita identificação da efetiva operação no sentido de declarar de forma inexata se beneficiando do resultado, ou seja, a diminuição do valor do imposto devido na modalidade ICMS diferencial de alíquota, o que não deixa dúvida ou qualquer obscuridade na ação fiscal.

Vale destacar, e necessário ressaltar que mesmo dentro da possibilidade de creditamento de ICMS nos termos da lei, de destaque a maior ou a menor do imposto, não constitui óbice para declarar a inidoneidade da documentação fiscal, pois o que se observa no presente caso é erro na origem da saída das mercadorias no desembaraço aduaneiro, maculando a verdadeira circulação de mercadorias provenientes do exterior.

Por fim vale ressaltar a aplicação de multa de 30% do valor da operação, e alíquota de ICMS de 17%, (alíquota interna do Estado do Ceará) conforme previsto nos arts. 123, inciso III, alínea "a" e 44, inciso I, alínea "b" da Lei 12.670/97 do Estado do Ceará.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Tecidas estas considerações, de acordo com a máxima do Direito Romano que leciona que: "*Contra factos, não há argumentos*", verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja ratificada a decisão monocrática para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, reformando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 75.188,64
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 12.782,06
Multa	R\$ 22.556,59
TOTAL	R\$ 35.338,65

É o VOTO.

4



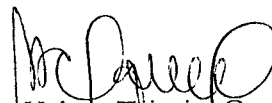
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

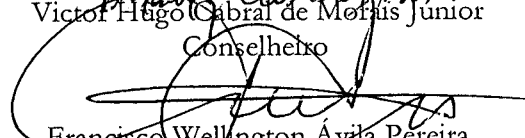
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a **MODULO ENFENHARIA CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA**. A 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instancia, e julgar procedente o feito fiscal, considerando que as informações constantes da nota fiscal em questão são incompatíveis com a operação efetivamente realizada, o que repercute no valor do ICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 06 de 2017.



Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Mônica Maria Castelo
Conselheira

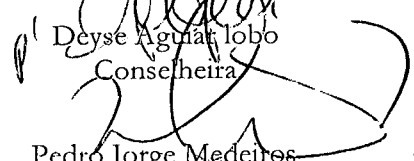

Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro